



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.610 - SC (2018/0051365-2)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE	: VANESSA CASTILHOS BASSANI
EMBARGANTE	: FLÁVIO ADRIANO ROSA
EMBARGANTE	: JOSÉ RENATO DA COSTA
EMBARGANTE	: JOSÉ SERGIO OLIVEIRA
EMBARGANTE	: MONIQUE CRISTIANE DA SILVA BARBI
EMBARGANTE	: EROTIDES PEREIRA
EMBARGANTE	: VALDENIR HENRIQUE
EMBARGANTE	: SILVANA TEREZINHA DA COSTA
EMBARGANTE	: SANDRO ROGERIO VICTORINO
EMBARGANTE	: JULIANA DA SILVA
EMBARGANTE	: CHRISTIANE VENUS DE ELO SAIS
EMBARGANTE	: HELENA BORBA CAVALHEIRO
EMBARGANTE	: MARIA NOLETE DA SILVA
EMBARGANTE	: ROSELENE FAGUNDES
EMBARGANTE	: ELISANGELA DE MATTOS
EMBARGANTE	: MARIA LUCIANA ANDRE
EMBARGANTE	: ANA PAULA RAMOS CARDOSO
EMBARGANTE	: LUZIA ROSA DA CONCEIÇÃO
EMBARGANTE	: ZENAIDE ANDREIA SILVA
EMBARGANTE	: CLENI PALUDO
EMBARGANTE	: OLGA DE LAS MERCEDES REJAS VIEIRA
EMBARGANTE	: ARLETE VIRGILINO
EMBARGANTE	: NEIDMAR SOLANGE DA SILVA
EMBARGANTE	: CLARICE FATIMA JULIANI
EMBARGANTE	: SOELI FLORENCIO MALAQUIAS
EMBARGANTE	: MARLECY VANDANGA
EMBARGANTE	: VERONI VANDA PALUDO
EMBARGANTE	: DOMACIR FRANÇA SAMPAIO
EMBARGANTE	: MARIA NATÁLIA MACHADO
EMBARGANTE	: GENECI DE FÁTIMA MORAES
EMBARGANTE	: CLAUDIRENE FAGUNDES KANGERSKI
EMBARGANTE	: EVA DE JESUS
EMBARGANTE	: ROSANGELA PEREIRA ESPÍNDULA
EMBARGANTE	: ROSE MARI LUNARDELLI
EMBARGANTE	: ODINEI SIEWERDT
EMBARGANTE	: EDSON LUIZ BERNARDES
EMBARGANTE	: RODOLFO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGANTE	: SEBASTIANA SOUZA
EMBARGANTE	: DIONES REGINA SOARES RODRIGUES
EMBARGANTE	: THEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES
EMBARGANTE	: SELMA REGINA PREZOTO DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: CRISTINA RANGEL COELHO
ADVOGADOS	: LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
	: SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
EMBARGADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595

FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 827.996/PR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O presente recurso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, questão que teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR.

2. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual.

3. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC/2015, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

4. Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

5. Deve ser determinada, portanto, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido: AREsp 1211536/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/09/2018.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, a fim de reformar o acórdão desta eg. Quarta Turma, julgando prejudicado o recurso especial, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria pela Suprema Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, indeferir o pedido de retirada de pauta e acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de reformar o acórdão desta eg. Quarta Turma, julgando prejudicado o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.610 - SC (2018/0051365-2)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE	: VANESSA CASTILHOS BASSANI
EMBARGANTE	: FLÁVIO ADRIANO ROSA
EMBARGANTE	: JOSÉ RENATO DA COSTA
EMBARGANTE	: JOSÉ SERGIO OLIVEIRA
EMBARGANTE	: MONIQUE CRISTIANE DA SILVA BARBI
EMBARGANTE	: EROTIDES PEREIRA
EMBARGANTE	: VALDENIR HENRIQUE
EMBARGANTE	: SILVANA TEREZINHA DA COSTA
EMBARGANTE	: SANDRO ROGERIO VICTORINO
EMBARGANTE	: JULIANA DA SILVA
EMBARGANTE	: CHRISTIANE VENUS DE ELO SAIS
EMBARGANTE	: HELENA BORBA CAVALHEIRO
EMBARGANTE	: MARIA NOLETE DA SILVA
EMBARGANTE	: ROSELENE FAGUNDES
EMBARGANTE	: ELISANGELA DE MATTOS
EMBARGANTE	: MARIA LUCIANA ANDRE
EMBARGANTE	: ANA PAULA RAMOS CARDOSO
EMBARGANTE	: LUZIA ROSA DA CONCEIÇÃO
EMBARGANTE	: ZENAIDE ANDREIA SILVA
EMBARGANTE	: CLENI PALUDO
EMBARGANTE	: OLGA DE LAS MERCEDES REJAS VIEIRA
EMBARGANTE	: ARLETE VIRGILINO
EMBARGANTE	: NEIDMAR SOLANGE DA SILVA
EMBARGANTE	: CLARICE FATIMA JULIANI
EMBARGANTE	: SOELI FLORENCIO MALAQUIAS
EMBARGANTE	: MARLECY VANDANGA
EMBARGANTE	: VERONI VANDA PALUDO
EMBARGANTE	: DOMACIR FRANÇA SAMPAIO
EMBARGANTE	: MARIA NATÁLIA MACHADO
EMBARGANTE	: GENECI DE FÁTIMA MORAES
EMBARGANTE	: CLAUDIRENE FAGUNDES KANGERSKI
EMBARGANTE	: EVA DE JESUS
EMBARGANTE	: ROSANGELA PEREIRA ESPÍNDULA
EMBARGANTE	: ROSE MARI LUNARDELLI
EMBARGANTE	: ODINEI SIEWERDT
EMBARGANTE	: EDSON LUIZ BERNARDES
EMBARGANTE	: RODOLFO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGANTE	: SEBASTIANA SOUZA
EMBARGANTE	: DIONES REGINA SOARES RODRIGUES
EMBARGANTE	: THEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES
EMBARGANTE	: SELMA REGINA PREZOTO DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: CRISTINA RANGEL COELHO
ADVOGADOS	: LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
	: SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
EMBARGADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por VANESSA CASTILHOS BASSANI e outros, na forma do art. 1.022, do CPC/2015, em face de acórdão desta egrégia Quarta Turma (fls. 884-851), sumariado na seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se que a agravante não impugnou diversos fundamentos da decisão ora agravada. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Incide na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

Nas razões do presente recurso, os embargantes alegam que o acórdão do STJ padece de contradição. Isso porque, segundo defendem, combateram o acórdão proferido em sede de embargos de declaração na origem, *"especialmente no que tange à cláusula contratual 3ª do Anexo 12 da apólice (para melhor visualização colacionamos novamente em anexo), que expressamente identifica o procedimento da seguradora em reconhecimento de cobertura em vícios de construção, bem como o flagrante dissídio jurisprudencial como também a clara vedação ao art. 47 do CDC."* (fl. 2032).

Argumentam que demonstraram cabalmente a ofensa aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 47 do CDC, além do dissídio jurisprudencial apresentado; que o não conhecimento do agravo em recurso especial, bem como do recurso especial acarretará flagrante injustiça e insegurança jurídica, pois a jurisprudência colacionada demonstra o direito à indenização dos mutuários.

Afirmam *"que a apólice habitacional é única, e a interpretação dada pelo isolado entendimento da 2ª Câmara de Direito Civil impõe grave equívoco e ameaça aos princípios gerais de direito e garantias admitidas aos consumidores que aderem compulsoriamente o contrato de seguro, que não deve ser analisado em prol de quem é economicamente mais forte e que impõe de maneira compulsória cláusulas e regras"*.

Aduzem, que o juízo sentenciante condenou a Seguradora, ora agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatando por meio de perícia judicial as alegações dos ora embargantes, de que suas casas estavam sob ameaça de desmoronamento, e aplicou o art. 51 I, IV, §1º II do CDC, reconhecendo a cobertura causada por vícios de construção, interpretando a apólice aderida pelo mutuário ao seu favor. (fl. 2033).

Postulam o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada, porquanto em confronto com a jurisprudência do STJ e após, dar provimento ao recurso especial para reconhecer a ofensa aos arts. 489, §1º, IV e VI e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015. Requerem, ainda, o prequestionamento das questões de modo a viabilizar a apreciação do presente recurso ou sucessivamente, anular o acórdão do Tribunal de origem, determinando que a sua manifestação sobre as questões suscitadas em sede de embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.610 - SC (2018/0051365-2)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE	: VANESSA CASTILHOS BASSANI
EMBARGANTE	: FLÁVIO ADRIANO ROSA
EMBARGANTE	: JOSÉ RENATO DA COSTA
EMBARGANTE	: JOSÉ SERGIO OLIVEIRA
EMBARGANTE	: MONIQUE CRISTIANE DA SILVA BARBI
EMBARGANTE	: EROTIDES PEREIRA
EMBARGANTE	: VALDENIR HENRIQUE
EMBARGANTE	: SILVANA TEREZINHA DA COSTA
EMBARGANTE	: SANDRO ROGERIO VICTORINO
EMBARGANTE	: JULIANA DA SILVA
EMBARGANTE	: CHRISTIANE VENUS DE ELO SAIS
EMBARGANTE	: HELENA BORBA CAVALHEIRO
EMBARGANTE	: MARIA NOLETE DA SILVA
EMBARGANTE	: ROSELENE FAGUNDES
EMBARGANTE	: ELISANGELA DE MATTOS
EMBARGANTE	: MARIA LUCIANA ANDRE
EMBARGANTE	: ANA PAULA RAMOS CARDOSO
EMBARGANTE	: LUZIA ROSA DA CONCEIÇÃO
EMBARGANTE	: ZENAIDE ANDREIA SILVA
EMBARGANTE	: CLENI PALUDO
EMBARGANTE	: OLGA DE LAS MERCEDES REJAS VIEIRA
EMBARGANTE	: ARLETE VIRGILINO
EMBARGANTE	: NEIDMAR SOLANGE DA SILVA
EMBARGANTE	: CLARICE FATIMA JULIANI
EMBARGANTE	: SOELI FLORENCIO MALAQUIAS
EMBARGANTE	: MARLECY VANDANGA
EMBARGANTE	: VERONI VANDA PALUDO
EMBARGANTE	: DOMACIR FRANÇA SAMPAIO
EMBARGANTE	: MARIA NATÁLIA MACHADO
EMBARGANTE	: GENECI DE FÁTIMA MORAES
EMBARGANTE	: CLAUDIRENE FAGUNDES KANGERSKI
EMBARGANTE	: EVA DE JESUS
EMBARGANTE	: ROSANGELA PEREIRA ESPÍNDULA
EMBARGANTE	: ROSE MARI LUNARDELLI
EMBARGANTE	: ODINEI SIEWERDT
EMBARGANTE	: EDSON LUIZ BERNARDES
EMBARGANTE	: RODOLFO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGANTE	: SEBASTIANA SOUZA
EMBARGANTE	: DIONES REGINA SOARES RODRIGUES
EMBARGANTE	: THEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES
EMBARGANTE	: SELMA REGINA PREZOTO DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: CRISTINA RANGEL COELHO
ADVOGADOS	: LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
	: SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
EMBARGADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595

FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 827.996/PR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O presente recurso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, questão que teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR.

2. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual.

3. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC/2015, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

4. Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

5. Deve ser determinada, portanto, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido: AREsp 1211536/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/09/2018.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, a fim de reformar o acórdão desta eg. Quarta Turma, julgando prejudicado o recurso especial, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria pela Suprema Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022).

No caso concreto, o presente recurso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Cumprе assinalar, que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos do **Recurso Extraordinário 827.996/PR**, em que se discute acerca do interesse jurídico da CEF, que tem reflexo na competência para o julgamento da causa discutindo cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual.

Por sua vez, os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, ambos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

De acordo com tais dispositivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ALEGAÇÃO DE DUPLO DOMICÍLIO E VIOLAÇÃO DO ART. 127 DO CTN. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 1016605 - TEMA 708. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - A matéria deduzida no recurso, qual seja a possibilidade de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em estado diverso daquele em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário, teve a repercussão geral admitida no RE 1.016.605/SP, sob o regime de repercussão geral.

II - Diante disso, torna-se impositiva a suspensão dos feitos pendentes que tratem da mesma matéria, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015.

III - Por sua vez, os arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC/2015, dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos.

IV - De acordo com tais dispositivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

V - Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados: AgInt no AgInt no REsp 1473147/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018; REsp 1431112/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018.

VI - Deve-se, portanto, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

VII - Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, e dou-lhe provimento para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos da fundamentação.

(AREsp 1211536/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO, PELO STF, NOS RE'S 1.072.485/PR E 593.068/SC (TEMAS 163 E 985). ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos dos RE's 1.072.485/PR e 593.068/SC em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sua natureza jurídica (Temas 163 e 985).

2. Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão paradigma a ser proferido pelo STF, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015).

3. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de o Relator, levando em consideração razões de economia processual, apreciar o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem.

4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional parcialmente acolhidos com efeitos infringentes, tornando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1283397/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A análise dos autos denota que a pretensão da recorrente, embora envolva a incidência de imposto de renda sobre depósitos judiciais, diz respeito à discussão relacionada ao que foi decidido nos autos do REsp 1.089.720/RS, no sentido de que, se a verba principal for isenta do imposto de renda, o seu assessorio também o seria.

2. A controvérsia relacionada à incidência do imposto de renda sobre juros de mora teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 808).

3. É irrelevante o fato de os juros de mora em questão não decorrem das mesmas verbas a que se refere o recurso extraordinário afetado, pois juros de mora são "juros de mora" em qualquer circunstância. Precedente: REsp 1.223.268/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 21/6/2017.

4. Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AREsp 707.487/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 13/10/2017 AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/6/2017.

5. Somente depois de realizada essa providência, a qual representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado, em sua totalidade, a este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento da Corte a quo.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1473147/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

QUESTÃO DE ORDEM. TRIBUTÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA VERSADO NO RECURSO ESPECIAL NA VIGÊNCIA DO CPC/15. SOBRESTAMENTO COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Ante a possibilidade de ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral já reconhecida, influenciar no julgamento da matéria veiculada no recurso especial e em homenagem aos princípios processuais da celeridade e da efetividade, impõe-se o sobrestamento do especial, com a devolução dos autos ao tribunal de origem, a fim de que, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/15.

III - Questão de ordem proposta no sentido de determinar a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário no qual a repercussão geral foi reconhecida, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade.

(REsp 1431112/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA VERSADO NO APELO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DESTE ÚLTIMO COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte.

2. A parte agravante não logrou demonstrar, no caso concreto, a ausência de similitude entre o tema trazido em seu especial e o tema pendente de julgamento no STF com repercussão geral, pelo que se impõe a manutenção do sobrestamento ora combatido.

3. *Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt nos EDcl no REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.589.873/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.8.2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE A PRÁTICA DE ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS E ATÍPICOS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL QUANTO AO TEMA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica referente ao conceito de ato cooperativo típico e atípico, na forma da Lei n. 5.764/1971, para fins de tributação, teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 536).

2. Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Precedente: AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/6/2017.

3. Somente depois de realizada essa providência, a qual representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado, em sua totalidade, a este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1366363/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de reformar o acórdão desta eg. Quarta Turma, julgando prejudicado o recurso especial, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria pela Suprema Corte.

Por consequência, **determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem**, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0051365-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.258.610 /
SC

Números Origem: 00146023920098240033 0014602392009824003350002 033090146029
146023920098240033 14602392009824003350002 33090146029

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VANESSA CASTILHOS BASSANI
AGRAVANTE	: FLÁVIO ADRIANO ROSA
AGRAVANTE	: JOSÉ RENATO DA COSTA
AGRAVANTE	: JOSÉ SERGIO OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MONIQUE CRISTIANE DA SILVA BARBI
AGRAVANTE	: EROTIDES PEREIRA
AGRAVANTE	: VALDENIR HENRIQUE
AGRAVANTE	: SILVANA TEREZINHA DA COSTA
AGRAVANTE	: SANDRO ROGERIO VICTORINO
AGRAVANTE	: JULIANA DA SILVA
AGRAVANTE	: CHRISTIANE VENUS DE ELO SAIS
AGRAVANTE	: HELENA BORBA CAVALHEIRO
AGRAVANTE	: MARIA NOLETE DA SILVA
AGRAVANTE	: ROSELENE FAGUNDES
AGRAVANTE	: ELISANGELA DE MATTOS
AGRAVANTE	: MARIA LUCIANA ANDRE
AGRAVANTE	: ANA PAULA RAMOS CARDOSO
AGRAVANTE	: LUZIA ROSA DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE	: ZENAIDE ANDREIA SILVA
AGRAVANTE	: CLENI PALUDO
AGRAVANTE	: OLGA DE LAS MERCEDES REJAS VIEIRA
AGRAVANTE	: ARLETE VIRGILINO
AGRAVANTE	: NEIDMAR SOLANGE DA SILVA
AGRAVANTE	: CLARICE FATIMA JULIANI
AGRAVANTE	: SOELI FLORENCIO MALAQUIAS
AGRAVANTE	: MARLECY VANDANGA
AGRAVANTE	: VERONI VANDA PALUDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : DOMACIR FRANÇA SAMPAIO
AGRAVANTE : MARIA NATÁLIA MACHADO
AGRAVANTE : GENECI DE FÁTIMA MORAES
AGRAVANTE : CLAUDIRENE FAGUNDES KANGERSKI
AGRAVANTE : EVA DE JESUS
AGRAVANTE : ROSANGELA PEREIRA ESPÍNDULA
AGRAVANTE : ROSE MARI LUNARDELLI
AGRAVANTE : ODINEI SIEWERDT
AGRAVANTE : EDSON LUIZ BERNARDES
AGRAVANTE : RODOLFO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE : SEBASTIANA SOUZA
AGRAVANTE : DIONES REGINA SOARES RODRIGUES
AGRAVANTE : THEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES
AGRAVANTE : SELMA REGINA PREZOTO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CRISTINA RANGEL COELHO
ADVOGADOS : LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL E OUTRO(S) - SC014073
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VANESSA CASTILHOS BASSANI
EMBARGANTE : FLÁVIO ADRIANO ROSA
EMBARGANTE : JOSÉ RENATO DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ SERGIO OLIVEIRA
EMBARGANTE : MONIQUE CRISTIANE DA SILVA BARBI
EMBARGANTE : EROTIDES PEREIRA
EMBARGANTE : VALDENIR HENRIQUE
EMBARGANTE : SILVANA TEREZINHA DA COSTA
EMBARGANTE : SANDRO ROGERIO VICTORINO
EMBARGANTE : JULIANA DA SILVA
EMBARGANTE : CHRISTIANE VENUS DE ELO SAIS
EMBARGANTE : HELENA BORBA CAVALHEIRO
EMBARGANTE : MARIA NOLETE DA SILVA
EMBARGANTE : ROSELENE FAGUNDES
EMBARGANTE : ELISANGELA DE MATTOS
EMBARGANTE : MARIA LUCIANA ANDRE
EMBARGANTE : ANA PAULA RAMOS CARDOSO
EMBARGANTE : LUZIA ROSA DA CONCEIÇÃO
EMBARGANTE : ZENAIDE ANDREIA SILVA
EMBARGANTE : CLENI PALUDO
EMBARGANTE : OLGA DE LAS MERCEDES REJAS VIEIRA
EMBARGANTE : ARLETE VIRGILINO
EMBARGANTE : NEIDMAR SOLANGE DA SILVA
EMBARGANTE : CLARICE FATIMA JULIANI
EMBARGANTE : SOELI FLORENCIO MALAQUIAS
EMBARGANTE : MARLECY VANDANGA
EMBARGANTE : VERONI VANDA PALUDO
EMBARGANTE : DOMACIR FRANÇA SAMPAIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE	:	MARIA NATÁLIA MACHADO
EMBARGANTE	:	GENECI DE FÁTIMA MORAES
EMBARGANTE	:	CLAUDIRENE FAGUNDES KANGERSKI
EMBARGANTE	:	EVA DE JESUS
EMBARGANTE	:	ROSANGELA PEREIRA ESPÍNDULA
EMBARGANTE	:	ROSE MARI LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	ODINEI SIEWERDT
EMBARGANTE	:	EDSON LUIZ BERNARDES
EMBARGANTE	:	RODOLFO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGANTE	:	SEBASTIANA SOUZA
EMBARGANTE	:	DIONES REGINA SOARES RODRIGUES
EMBARGANTE	:	THEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES
EMBARGANTE	:	SELMA REGINA PREZOTO DE ALMEIDA
EMBARGANTE	:	CRISTINA RANGEL COELHO
ADVOGADOS	:	LUIZ ARMANDO CAMISÃO - SC002498
		SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
EMBARGADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
		ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
		ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
		FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de retirada de pauta e acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de reformar o acórdão desta eg. Quarta Turma, julgando prejudicado o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.